



Parecer n.º 764/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 111/2019 – PL n.º 675/2019 que “Dispõe sobre a criação da Taxa de Registro de Contrato de Financiamento de Veículo, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Delmar Dal Bosco

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 24/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 24/09/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 25/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 675/2019 – MSG n.º 111/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Cumprida a pauta, o Deputado João Batista apresentou a emenda n.º 01. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa criar a Taxa de Registro de Contrato de Financiamento de Veículo, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor no Estado de Mato Grosso, no valor de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais).

Em sua Mensagem, o Chefe do Poder Executivo assim argumenta:

“O projeto de lei ora apresentado decorre da necessidade de regulamentação na prestação do serviço de Registro de Contrato de Financiamento de Veículo com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor no Estado de Mato Grosso, uma vez que o Decreto Estadual n.º 1.752 de 24 de dezembro de 2018, declarou a anulação da concessão de titularidade da Concessionária EIG MERCADOS S/A por inexecução do contrato n.º 001/2009/DETRAN, nos termos do § 4º, do artigo 38, da Lei Federal n.º 8.989, de 13 de fevereiro de 1995 e art. 24 da Lei n.º 7.692, de 1º de julho de 2002, bem como também determinou ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT a absorção da execução do referido serviço de registro de contrato de financiamento.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Tais fatos incumbiram ao Poder Executivo Estadual o mister de elaborar e encaminhar a presente proposta normativa à Assembleia Legislativa, objetivando a criação da taxa de serviço de registro de contrato.
A definição do valor final da taxa de serviço de registro de contrato de financiamento a ser criada em Mato Grosso, utilizou como parâmetro portarias de DETRANS que já executaram este serviço, tais como Rondônia, Espírito Santo e Minas Gerais."*

O Deputado João Batista apresentou a emenda n.º 01, a qual reduz o valor da referida taxa para R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), frisando que "a média das taxas cobradas por DETRANS de outros Estados, fundamenta a alteração do Anexo Único deste Projeto de Lei".

A propositura foi encaminhada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a qual exarou parecer favorável à aprovação da propositura, acatando a emenda n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/09/2019.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

A presente proposição, em seu artigo 1º, prevê a criação da Taxa de Registro de Contrato de Financiamento de Veículo, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor no Estado de Mato Grosso.

Além disso, em seu artigo 2º prevê a alteração do Anexo Único da Lei n.º 10.237/2014, que dispõe sobre a criação e o reajuste de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT, incluindo o serviço de registro de contrato de veículo e o valor da taxa.

Por sua vez, o artigo 3º prevê que a lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Inicialmente, convém destacar que a taxa é uma das espécies de tributo, diferenciando-se dos impostos em razão de ser vinculada à prestação de um serviço ao contribuinte.

O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966) assim prevê:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Por sua vez, a Constituição Federal assim prevê:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria tributária:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, dispõe que a matéria também é da iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Dispõe ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

Logo, o Governador do Estado possui competência para a criação da Taxa de Registro de Contrato de Financiamento de Veículo, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor no Estado de Mato Grosso.





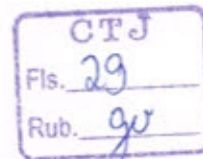
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com relação à emenda n.º 01, que objetiva alterar o valor da taxa a ser criada, passando de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais) para R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), observa-se que a mesma diminui de forma considerável o valor da taxa a ser criada pelo DETRAN/MT, ocasionando uma redução do valor em mais de 50% (cinquenta por cento).

Nesse sentido, convém ressaltar que a taxa é um tributo vinculado à prestação de um serviço pelo Estado ao contribuinte, sendo que seu valor deve corresponder aos custos despendidos para a referida prestação, ou seja, a base de cálculo deve ter correlação ao custo da atividade prestada pelo Estado.

Conforme explanado pelo Governador do Estado em sua mensagem, “a definição do valor final da taxa de serviço de registro de contrato de financiamento a ser criada em Mato Grosso, utilizou como parâmetro portarias de DETRANS que já executaram este serviço”. Logo, verifica-se que a definição do valor da taxa a ser criada está devidamente embasada em face do custo do serviço a ser prestado pelo Estado, atentando-se para os mesmos serviços executados em outros Estados, razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

Por derradeiro, vale frisar que a instituição ou majoração de tributos devem observar alguns princípios constitucionais tributários, previstos na Constituição Federal, dentre os quais o princípio da anterioridade tributária, segundo o qual nenhum tributo poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

O artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III - cobrar tributos:

...

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

A propositura observa referido princípio, conforme se observa de seu artigo 3º, o qual prevê que a lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Portanto, o presente projeto está dentro das normas constitucionais e legais, não encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n° 675/2019 – Mensagem n.° 111/2019, de autoria do Poder Executivo, **rejeitando** a emenda n.° 01.

Sala das Comissões, em 03 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.° 675/2019 – Mensagem n.° 111/2019 – Parecer n.° 764/2019
Reunião da Comissão em 03 / 10 / 2019
Presidente: Deputado <i>Delmar Sal Bosco.</i>
Relator: Deputado <i>Delmar Sal Bosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 675/2019 – Mensagem n.° 111/2019, de autoria do Poder Executivo, rejeitando a emenda n.° 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>